

JOSÉ JAYME FERREIRA DE VASCONCELLOS

Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados de Mato Grosso; Membro correspondente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros; Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Cuiabá e ex-Procurador Geral do Estado de Mato Grosso.

O Direito em Acção

Estudos de Direito Constitucional, Civil e Administrativo

COM PREFÁCIO DO DESEMBARGADOR JOSÉ DE MESQUITA

Presidente da Côrte de Apelação; Presidente da Academia Mato-grossense de Letras; Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Cuiabá

Biblioteca Virtual José de Mesquita

<http://www.jmesquita.brtdata.com.br/byjmesquita.htm>

1937
IRMÃOS PONGETTI
Rio de Janeiro

JOSÉ JAYME FERREIRA DE VASCONCELLOS

ANTELOQUIO

É digno de nota o facto de não possuímos até hoje uma collectanea de estudos jurídicos, quando não tem faltado, entre nós, quer na magistratura, quer na advocacia, eméritos e dedicados cultores do Direito.

Eis porque avulta de significação a feliz iniciativa do Dr. Jayme Ferreira de Vasconcellos, illustrado e operoso ex-Procurador Geral do Estado, exercendo cumulativamente as funcções de consultor jurídico, de reunir em volume uma serie de substanciosos e opportunos pareceres exarados no exercício dos seus cargos, additando-lhes ainda dois ensaios de direito publico constitucional.

Espírito ágil evivaz, forrado de brilhante e variada cultura, o auctor d' "O Direito em Acção" aborda, com proficiência, themas dos mais interessantes, e todos de grande actualidade, como sejam: "A noção do domínio no direito moderno", "Os mandados de segurança na jurisprudência estadual" e "As garantias da magistratura em face dos actos interventoriaes e da nova constituição Federal".

Todas as theses desenvolvidas neste livro norteiam-se por aquelle conceito de rectitude — , Richtigkeit de Stammler —, que se caracteriza por essa idéa da justiça como "*uma harmonia permanente e absoluta do querer social, em todas as suas possibilidades havidas e por haver.*"

Não ha, neste ligeiro anteloquio, citar este ou aquelle estudo, que todos são bons e á altura dos créditos do auctor.

Devo, entretanto, como juiz, destacar os dois magistraes ensaios sobre as prerrogativas do Judiciário, que bastariam a consagrar o alto senso jurídico de quem os escreve.

Bem demonstra o douto jurista que, como Ordronnaux, acredita haver, “*um poder ante o qual se põe á prova a legalidade dos outros, poder retrahido, silencioso e invencível enquanto se lhe não solicita regularmente a intervenção — que é o judiciário*”.

Dando publicidade aos seus bellos e valiosos estudos, o digno ex-chefe do Ministério Publico mato-grossense presta relevante serviço á nossa cultura, enriquece a bibliographia nacional e abre uma luminosa picada em nosso meio, provocando imitadores, que, por certo, não lhe hão de faltar.

Não sei bem, por isso, si é o caso de felicital-o simplesmente ou, antes de felicitar as nossas letras jurídicas.

Cuiabá, 11 de abril de 1937.

JOSÉ DE MESQUITA

A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS NA PALAVRA DO SR. DES. JOSÉ DE MESQUITA

5º No seu vehemente, porem jurídico protesto contra o Decreto do Interventor A. M., que reduziu os vencimentos da magistratura estadual, o eminente magistrado Sr. Desembargador José de Mesquita, actual Presidente da Côrte de Appelação do Estado, escreveu as brilhantes palavras que se seguem, e nas quaes se encontra o pronunciamento do então Ministro da Justiça, Sr. Dr. Mauricio Cardoso, relativamente á irredutibilidade dos vencimentos dos juizes:

“A restricção não se compadece com a these, mantê-la fôra negar a proprio these enunciada. Si os vencimentos dos juizes são irredutíveis, claro está que nem sob a forma de impostos pódem sofrer minoração. Nem sob esse, nem, é obvio, sob qualquer outro disfarce. A regra particular, restrictiva, tem de desaparecer diante do principio geral que absorve e nullifica! Aliás, força é convir que o preceito do art. 72 § 32, *posto inserto na Constituição, é inconstitucional*, no sentido de ser contra a constituição do regime federativo, que tem como um dos seus pontos cardeaes na harmonia e a *independência* dos poderes, consagrada no art. 15 da mesma Constituição. E onde ficaria a independência do Judiciário, dêz que os outros dois poderes pudessem, a seu talante, diminuir-lhe os vencimentos, sob capa de tributação ou mascarada com qualquer outro pretexto? É a independência do Judiciário e, mais do que isso, a sua proeminência constituem essência do regime federativo, applicando-se aqui muito á justa as palavras de Sampaio Doria em seu “*Princípios constitucionais*”:

“Numa organização como a nossa, na qual, em matéria de direito, a justiça fala sempre por ultimo, em que, por isso, a justiça tende a exercer necessariamente

O DIREITO EM ACCÃO

uma supremacia natural e bôa, *as inmunidades judiciárias são a condição primeira da seriedade do regime*". Releva notar que mesmo depois da reforma Bernardes, o Supremo Tribunal Federal, interprete ultimo e inapelavel das leis, – em varias decisões, proferidas em casos diferentes, – tem affirmado a vigencia integral e irrestricta do principio da irreductibilidade dos vencimentos dos juizes, não se furtando á discussão do art. 72, § 32, antes, com a sua alta autoridade, o abordando, para mostrar-lhe á saciedade á ôca fragilidade de substancia. E, para remate, accentuemos que, no caso, nem sequer se applica a hypothese, por visto que a Interventoria reduziu os vencimentos da magistratura num simples decreto de orçamento, sem siquer disfarçar o attentado innominavel sob forma que lhe dêsse apparencia ou figura de legalidade."

"No fulgor meridiano do Direito e da Verdade, só se sentem mal os avejões sinistros da mentira e do erro, do sophisma e da chicana. Assim é que, como se não bastassem os sophismas todos que confutamos, ficou ainda o recurso da chicana, que ai não é que a corruptella do direito, a ardilosa trapaçaria falha e contingente, com que se furta a linha recta e á estrada real, para tomar por trilhos e atalhos menos transitáveis.

A questão da irreductibilidade dos vencimentos da magistratura foi, no Conselho Consultivo do Estado, relegada *in totum* da competência da Interventoria (parecer na "Gazeta Official" de 31 de Dezembro de 1931). O Governo, em face dessa attitude do Conselho, affecta o caso ao Ministro da Justiça, que assim se exprime em resposta: "Official. Rio, 31– Conforme tive oportunidade de expressar em meu telegramma anterior, *as garantias da magistratura devem antes ser ampliadas que restringidas, entre as garantias do Poder Judiciári, figura a irreductibilidade dos vencimentos*, que somente de imperiosas circunstancias excepçionaes,

JOSÉ JAYME FERREIRA DE VASCONCELLOS

poderá ceder. Si a situação financeira do Estado *por forma alguma comporia* a manutenção do augmentos feitos pelo vosso antecessor, estais autorizado a supprmil-os em novo orçamento, tanto mais quanto, *segundo vossa informação*, se trata de uma medida de carater geral, uniformemente adoptada quanto a todos os funcionarios, nos termos do art. 1º, n.3 do Decreto n. 20778, de 12 de Dezembro do corrente. Por outro lado, *não está excluída a hypothese* de que venha a receita durante o exercício, a exceder a estimativa orçamentária, e, nesse caso, examinada novamente a situação financeira, talvez seja possível, opportunamente, abrir um credito especial tendente *a embolsar a Magistratura da diferença correspondente á reduçção*. Saudações cordiaes. (a) Mauricio Cardoso, Ministro da Justiça"

Bem se lê nas entrelinhas, mais do que nas linhas do despacho, que a resposta, aliás favorável á these que defendemos, pois resguarda soberanamente o principio da irreductibilidade, que só admite seja sobrestado como uma medida de emergência, bem se lê e se vê que a resposta joga com a pergunta, como se acolchetam duas peças de uma mesma engrenagem. A consulta foi tendenciosa: ella insinuava a absoluta impossibilidade de pagar *por forma alguma o augmento aos magistrados*. De resto já o telegrama do Ministro allude a um anterior, assecutorio das garantias do Judiciário, o qual, naturalmente por medida de ordem publica, foi sonogado á publicidade. Nada importa tudo isso. A magistratura fica satisfeita com os termos do telegrama publicado, no qual o Governo, pelo seu auctorizado interprete, ressalva o principio em debate e lhe faz vêr a certeza da indenização futura, próxima ou remota.

Publicado na seção: *Os atos interventoriais e as garantias da magistratura*, pág. 98 a 100